



PROCESSO Nº : 8.815-3/2019
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE
GESTOR : FÁBIO SCHROETER
RELATORA : CONSELHEIRA SUBSTITUTA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 6.035/2020

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO VERDE. IRREGULARIDADES FB03, FB13, MB01 E DC99. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO E SUPERAVIT FINANCEIRO INEXISTENTES. RECURSOS DE INVESTIMENTO PREVISTOS NA LOA, MAS O MUNICÍPIO NÃO POSSUI EMPRESA INDEPENDENTE. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS POR MEIO DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 02/2020. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO ESTABELECIDADA NA LOA. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE FB13. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo** da **Prefeitura Municipal de Campo Verde**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do **Sr. Fábio Schroeter**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.



principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Encontram-se apensos a estes autos, o Processo nº 9.369-6/2020, que trata do encaminhamento das Contas Anuais de Governo, exercício de 2019; o Processo nº 37.497-0/2018, que traz em seu bojo a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município de Campo Verde – Lei Municipal nº 2.381, de 29 de agosto de 2018; e, o Processo nº 144-9/2019, cujo teor dispõe sobre a Lei Orgânica do Município de Campo Verde, relativa ao exercício financeiro de 2019 – Lei Municipal nº 2.404.

6. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da **gestão previdenciária** do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais (Processo nº 11.700-5/2020 – apenso – Doc. nº 170137/2020, fl. 09), com a seguinte conclusão:

Diante da inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários abordados no presente relatório técnico, sugere-se o encaminhamento dos autos para subsidiar o julgamento das contas de gestão do exercício de 2019, juntamente com a instrução técnica da Secex de Receita e Governo.

7. Ao final do **Relatório Técnico Preliminar**, a equipe de auditoria da Secex de Receita e Governo imputou ao ordenador de despesas do Município de Campo Verde – Sr. Fábio Schroeter, as seguintes irregularidades (Doc. nº 185655/2020, fls. 47-8):

FABIO SCHROETER - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a



31/12/2019

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.442.806,15.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

1.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.301.240,42.* - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Destaque dos recursos de investimentos no valor de R\$ 7.349.675,04, sendo que o município não possui empresa independente.* - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) *Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo* - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019.* - Tópico – 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO
(grifos no original)

8. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 210816/2020).

9. A Secex, por sua vez, emitiu **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 247822/2020), no qual concluiu pelo **saneamento das irregularidades** (item nº 1.2 – FB03) e (item nº 2.1 – FB13), mantendo as demais irregularidades (item nº 1.1 – FB03), item nº 3.1 – MB01) e (item nº 4.1 – DC99).



10. Ressalta-se que a Secex apresentou **Relatório Técnico Complementar** (Doc. nº 255850/2020) com o objetivo de revisar o cálculo das despesas de pessoal para menos, o que dispensa contraditório, haja vista que a diminuição é benéfica para o gestor.
11. Notificado, o responsável apresentou **alegações finais** (Doc. nº 257354/2020).
12. Vieram, então, os autos para manifestação ministerial.
13. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

14. Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º), aspectos pelos quais se guiará o Ministério Público de Contas na presente análise. A propósito, veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema (ROMS nº 11.060 GO):

O conteúdo das contas globais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos ordenamento para a saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais previstos na Lei n. 4.320/64. Por isso, é que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c/c o art. 49, IX da CF/88).

15. A seguir, passa-se à análise dos aspectos relevantes, incluindo as irregularidades identificadas pela auditoria, neste processo de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde, referentes ao exercício de 2019.



2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Campo Verde**, referentes aos exercícios de **2014 a 2018**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas.

17. Para análise das contas de governo do exercício de 2019, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 10/2008, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de Campo Verde foram:

a) PPA, conforme Lei nº 2.312/2017 (quadriênio 2018 a 2021);

b) LDO, instituída pela Lei nº 2.381/2018;

c) LOA, disposta na Lei nº 2.404/2018, que estimou a realização de receitas e fixou as despesas no montante de R\$ 152.312.498,47, sendo esta dividida da seguinte maneira: a) orçamento fiscal: R\$ 286.565.156,57; b) orçamento da seguridade social: R\$ 58.397.666,86; e, c) orçamento de investimento: R\$ 7.349.675,04.

19. Inicialmente, é importante asseverar que junto aos autos principais, encontra-se anexo o Processo nº 37.497-0/2018, que trata do Acompanhamento Simultâneo de atos pertinentes as Contas de Governo de Campo Verde, exercício de 2019, especificamente sobre a análise da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, bem como de possíveis irregularidades na sua elaboração.

20. Após o exame dos documentos que subsidiaram este processo de Acompanhamento Simultâneo (Doc. nº 270153/2019, Proc. nº 37.497-0/2018), a equipe de auditoria responsável, em sede de Relatório Técnico Preliminar, concluiu que não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a: inclusão da



memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais; definição de metas anuais de Resultado Primário; e definição de metas anuais de Resultado Nominal.

21. Com base nisso, sugeriu (Doc. nº 270153/2019, Proc. nº 37.497-0/2018, fl. 16):

b) Propor representação de Natureza Interna, com base no art. 225, do Regimento Interno desta Corte de Contas, face a constatação dos seguintes achados:

I. Não definição de metas anuais de RESULTADO PRIMÁRIO – VALORES CONSTANTES - para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CRFB e LRF;

II. Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais,

contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município;

III. Não definição de metas anuais de RESULTADO NOMINAL, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.

22. Voltando ao exame dos autos principais, notadamente do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo de Campo Verde – exercício de 2019, a **Secex** constatou: abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**FB03 – 1.1**); abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação (**FB03 – 1.2**); e destaque de recursos de investimento, sendo que o município na possui empresa independente (**FB13 – 2.1**), conforme será tratado a seguir:

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no valor total de R\$ 1.442.806,15. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

23. Conforme consta na própria irregularidade, a **Secex** apontou no



Relatório Técnico Preliminar a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação, no montante de R\$ 1.442.806,15.

24. A **defesa** trouxe aos autos cálculos que apresentam excesso de arrecadação que justificaria a abertura de créditos adicionais na s fontes 00, 15 e 24.

| Fonte | Previsão Inicial | Arrecadado | Excesso Apurado | Excesso Utilizado | Anulação de Empenho | Saldo |
|-------|-------------------|-------------------|------------------|-------------------|---------------------|------------------|
| 00 | R\$ 77.049.807,57 | R\$ 81.402.084,80 | R\$ 4.352.277,29 | R\$ 3.038.064,23 | _____ | R\$ 1.314.213,06 |
| 15 | R\$ 2.346.037,71 | R\$ 3.081.770,67 | R\$ 735.732,96 | R\$ 662.860,00 | _____ | R\$ 72.872,96 |
| 24 | R\$ 124.618,12 | R\$ 781.211,27 | R\$ 656.593,15 | R\$ 899.696,84 | R\$ 234.833,66 | R\$ 664.863,18 |

25. Como a defesa questionou as informações apresentadas pela **Secex**, a equipe de auditoria, em sede de Relatório Técnico de Defesa, ressaltou que as informações prestadas pelo Sistema Aplic são meio oficial de prestação de contas perante o Tribunal de Contas.

26. O novo cálculo apresentado pela **Secex** aumentou os créditos adicionais irregulares, conforme se depreende das seguintes tabelas:

| Fonte | Previsão Inicial | Arrecadado | Excesso Apurado | Créditos Adicionais | Sem Recursos |
|-------|-------------------|-------------------|------------------|---------------------|------------------|
| 00 | R\$ 77.049.807,57 | R\$ 78.530.830,28 | R\$ 1.481.022,71 | R\$ 3.038.064,23 | R\$ 1.314.213,06 |
| 15 | R\$ 2.346.037,71 | R\$ 2.871.915,16 | R\$ 525.877,45 | R\$ 662.860,00 | R\$ 72.872,96 |
| 24 | R\$ 124.618,12 | R\$ 784.936,73 | R\$ 660.318,61 | R\$ 899.696,84 | R\$ 664.863,18 |

| Fonte | Descrição | Créditos Sem Recursos (Relatório Preliminar) | Créditos Sem Recursos (Relatório de Defesa) |
|-------|------------------------------------------------|----------------------------------------------|---------------------------------------------|
| 00 | Recursos Ordinários | R\$ 1.066.445,37 | R\$ 1.314.213,06 |
| 15 | Transferência de Recursos do Fundo Nacional do | R\$ 136.982,55 | R\$ 72.872,96 |



| | | | |
|--------------|---------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-------------------------|
| | Desenvolvimento da Educação - FNDE | | |
| 24 | Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) | R\$ 239.378,23 | R\$ 664.863,18 |
| Total | | R\$ 1.442.806,15 | R\$ 1.933.402,30 |

27. Dessa forma, a **Secex não só manteve a irregularidade, como aumentou a abertura de créditos adicionais sem excesso de arrecadação de R\$ 1.442.806,15 para R\$ 1.933.402,30.**

28. Em alegações finais, o **gestor** alega que o art. 43, § 3º, da Lei nº 4.320/64 possibilita que a abertura de créditos adicionais considere a tendência de arrecadação do exercício

29. Segundo a defesa, os créditos abertos não foram utilizados integralmente, restando R\$ 722.484,99 na fonte 00, R\$ 432.251,29 na fonte 15 e R\$ 31.724,04 na fonte 24, haja vista que frustrado o excesso houve a anulação de empenhos para não comprometer o equilíbrio das finanças municipais.

30. O **Ministério Público de Contas** ressalta que o art. 43, II, da Lei nº 4.320/64 prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

31. O art. 167, V, da Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

32. Referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Desta maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.

33. O Boletim de Jurisprudência do TCE/MT traz o seguinte entendimento:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7616 - e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br.



14.3) **Planejamento. Créditos Adicionais. Excesso de Arrecadação.** 1. A apuração do excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais deve ser realizada por fonte de recursos, de forma a atender ao objeto de sua vinculação, conforme determina o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. **É vedada a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação sem recursos disponíveis, sendo que, para se evitar essa prática, a gestão deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão adequados com a previsão ao longo do exercício e se as fontes de recursos, nas quais foram apurados os excessos, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários.** 3. Caso se verifique que o excesso de arrecadação projetado para o exercício e já utilizado para abertura de crédito adicional não se concretizará, a gestão deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 4. A diferença positiva entre as receitas arrecadadas e as despesas realizadas, constatada durante o exercício, constitui fator atenuante da irregularidade caracterizada pela abertura de crédito adicional sem a concretização do excesso de arrecadação na respectiva fonte de recursos, desde que não configure desequilíbrio fiscal das contas públicas. (Contas Anuais de Governo do Estado. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Parecer Prévio nº 4/2015-TP. Julgado em 16/06/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/06/2015. (grifou-se)

34. No caso em tela, não merecem prosperar as alegações defensivas, tendo em vista que a própria **defesa** informa que os créditos abertos **não foram utilizados** integralmente, restando R\$ 722.484,99 na fonte 00, R\$ 432.251,29 na fonte 15 e R\$ 31.724,04 na fonte 24, num total de **R\$ 1.186.460,32**, sendo que a **Secex** calculou **créditos adicionais abertos sem excesso de arrecadação num total de R\$ 1.933.402,30**. De qualquer forma, percebe-se que a irregularidade estaria longe de ser sanada, mesmo com os números apresentados pela defesa em sede de alegações finais.

35. Para além disso, **houve falha por parte do responsável, no acompanhamento mensal dos recursos do município**, que deveria ter adotado medidas a fim de evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas, ocasionando a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

36. Dessa forma, em consonância com a Secex, este **Ministério Público de Contas mantém a irregularidade FB 03 – item 1.1**, mostrando-se necessária



recomendação ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos.

1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.2) *Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro no valor total de R\$ 1.301.240,42. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

37. Conforme consta na própria irregularidade, a **Secex** apontou no Relatório Técnico Preliminar a abertura de créditos adicionais diante da inexistência de superavit financeiro, no montante de R\$ 1.301.240,42.

38. A **defesa** ressaltou que a equipe de auditoria não deve ter percebido o superavit financeiro em razão da alteração das fontes: extinguiu-se a fonte 0.1.14.000000, que foi substituída pelas fontes 0.1.46.000000 e 0.1.47.000000.

39. Ademais, esclarece que a alteração ocorreu em 08.11.2018, momento em que a LOA/2019 já havia sido aprovada e que não foi possível correlacionar o superavit às novas fontes.

40. No Relatório Técnico de Defesa, a **Secex** verificou que a fonte 14 foi extinta e o superavit financeiro de R\$ 1.387.659,92 foi transferido para as fontes 46 e 47 cobrindo os créditos adicionais abertos no montante de R\$ 1.301.240,42 e sanando a irregularidade.

41. Quanto ao presente apontamento, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica, pugna pelo **saneamento da irregularidade FB03 – item nº 1.2**, haja vista que houve apenas uma alteração da fonte, mas a abertura de créditos adicionais respeitou a existência de superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nos moldes do art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/64..



2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

2.1) *Destaque dos recursos de investimentos no valor de R\$ 7.349.675,04, sendo que o município não possui empresa independente.*
- Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

42. A presente irregularidade apontada pela **Secex** no Relatório Técnico Preliminar refere-se ao destaque de recursos de investimento no valor de R\$ 7.349.675,04 no orçamento, sendo que o município não possui empresa independente.

43. A **defesa** justifica o erro, alegando que a classificação “Orçamento de Investimento” foi utilizada de maneira inadequada quando da elaboração da LOA/2019. O valor se refere às fontes 4490510000 – Obras e Instalações e 4490520000 – Equipamentos e Materiais Permanentes, e deveria ter sido enquadrado no Orçamento Fiscal.

44. Ademais, a gestão afirma que na execução orçamentária, enviada pelo Sistema Aplic, está tudo inserido no Orçamento Fiscal, pugnando o gestor pelo saneamento da irregularidade.

45. A **Secex**, em sede de Relatório Técnico de Defesa, verificou que se trata somente da utilização inadequada da classificação “Orçamento de Investimento”, e considerou a irregularidade sanada.

46. Para o **Ministério Público de Contas**, a presente falha forma deve ser evitada, posto que as análises realizadas pelo controle externo e pelo controle social são realizadas levando-se em consideração o orçamento aprovado.

47. Como o equívoco não causou maiores transtornos, o MPC, em consonância com a equipe técnica manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade FB13 – item nº 2.1, e recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que elabore a Lei Orçamentária Anual atentando-se para a



separação dos orçamentos, conforme dispõe o art. 165, § 5º, da Constituição Federal.

2.2.1. Execução orçamentária

48. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

| | |
|--------------------------------------------------|--|
| Quociente de execução da receita – 1,0654 | |
|--------------------------------------------------|--|

| | |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| Valor previsto: R\$ 158.917.545,13 | Valor arrecadado: R\$ 169.127.970,43 |
|------------------------------------|--------------------------------------|

| | |
|--------------------------------------------------|--|
| Quociente de execução da despesa – 0,9466 | |
|--------------------------------------------------|--|

| | |
|-------------------------------------|-------------------------------------|
| Valor autorizado: R\$ 161.240272,45 | Valor realizado: R\$ 152.641.253,04 |
|-------------------------------------|-------------------------------------|

49. Os resultados indicam a presença de superavit de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado).

50. Na sequência, a partir das informações acima, ajustadas com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013, obtém-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,1228:

| | |
|-----------------------------------------------------------------|--|
| Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,1228 | |
|-----------------------------------------------------------------|--|

| | |
|----------------------------------------|---------------------------------------|
| Receita arrecadada: R\$ 166.380.263,77 | Despesa realizada: R\$ 148.179.826,90 |
|----------------------------------------|---------------------------------------|

51. Verifica-se também que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada, configurando superavit orçamentário de execução.

2.2.2. Restos a pagar

52. No que diz respeito à inscrição de Restos a Pagar (processados e não processados), verifica-se que, durante o exercício de 2019, houve inscrição de R\$



5.080.141,42, enquanto o total da despesa consolidada empenhada alcançou o montante R\$ 158.347.922,74.

53. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos em pagar apenas R\$ 0,0320.

54. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,8234 de disponibilidade financeira, ou seja, há suficiência financeira para pagamento dos restos a pagar.

55. Não obstante, ao analisar cada fonte, a Secex apontou indisponibilidade financeira na fonte de recursos Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde, totalizando o montante de R\$ 4.863,51, para pagamento de restos a pagar processados e não processados, sendo que dada a irrelevância do valor, sugeriu recomendação ao gestor que sempre tenha disponibilidade de recursos para cobertura dos restos a pagar por fonte.

2.2.3. Saldos financeiros e Situação Financeira

56. A análise da situação financeira (Anexo 7) revela a existência de superavit financeiro no exercício, da ordem de R\$ 9.305.729,73, consubstanciado na diferença a maior do ativo financeiro (R\$ 15.118.643,41) em relação ao passivo financeiro (R\$ 5.812.913,68), considerando-se todas as fontes de recurso, o que resultou em Quociente da Situação Financeira – QSF de 2,6008.

2.2.5. Dívida Pública

57. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que o Município não contratou obrigações de longo prazo durante o exercício, razão pela qual o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,000 e houve respeito ao limite de endividamento, sendo o Quociente Limite de Endividamento (QLE) de 0,000.



58. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** demonstrou que a soma dos dispêndios da dívida pública (R\$ 1.861.712,20) é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos (R\$ 159.551.906,21), resultando em um quociente de 0,0116, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

59. Cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

60. Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

| Aplicações em Educação e Saúde | | |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|-------------------|
| Exigências Constitucionais | Valor Mínimo a ser aplicado | Percentual |
| Manutenção e Desenvolvimento do Ensino | 25% (art. 212, CF/88) | 26,36% |
| Saúde | 15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88) | 30,90% |
| Aplicação no FUNDEB | | |
| FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica | 60% (art. 60, §5º, ADCT) | 74,43% |
| Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) | | |
| Poder Executivo | 54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF) | 46,84% |
| Poder Legislativo | 6% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF) | 1,83% |

61. Nota-se que a municipalidade **cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos na Educação**, bem como **cumpriu o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.2.6.3. Limites de gastos do Poder Executivo e da Câmara Municipal



62. Consoante se infere do relatório técnico preliminar, os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiram o montante de R\$ 74.345.465,34, correspondendo ao percentual de 46,84 da Receita Corrente Líquida, estando, assim, inserto no limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido pelo art. 20, III, da LRF.

63. A Secex apontou, ainda, que foram efetuados os repasses do duodécimo do Poder Legislativo Municipal no percentual 5,42% da Receita Base, patamar esse compatível com a proporção estabelecida pela LOA/2019. Informou, ao final, que os repasses dos duodécimos ocorreram até o dia 20 de cada mês.

64. Ressalta-se que a Secex apontou sonegação de informações ao Tribunal de Contas no que concerne à terceirização de mão de obra, a qual será analisada neste tópico porque visava a correta apuração da despesa total com pessoal, conforme segue:

3) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

3.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 7.4.2.1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO

65. A presente irregularidade, apontada pela **Secex** no Relatório Técnico Preliminar, refere-se ao não envio das informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 02/2020, acerca da existência ou não no município, de terceirizações de mão de obra, por meio de OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho. Essa informação visava auxiliar as equipes técnicas, na correta apuração dos gastos com pessoal. O prazo para atendimento desta solicitação findou-se em 10 de março de 2020.

66. A equipe de auditoria informa que a Prefeitura acusou o recebimento no sistema SGD, em 11.02.2020, porém, não respondeu e não encaminhou as informações, caracterizando a sonegação de informações ao Tribunal de Contas.



67. A **defesa** alega que não houve a intenção de sonegar informações, remetendo em anexo as informações requisitadas no Ofício 02/2020. Ressalta que sempre cumpriu com suas obrigações para com o Tribunal de Contas e que o ano atípico de pandemia, isolamento, *home office*, limitação de horário e a necessidade do cumprimento de inúmeras responsabilidades gerou tal falha.

68. Por fim, pede que seja levado em consideração o histórico de atendimentos ao TCE e a atualização de todos os canais de informação, analisando-se o apontamento sob o prisma da razoabilidade.

69. A **Secex**, em seu Relatório Técnico de Defesa, considerou a remessa das informações como atenuante, embora a intempestividade da remessa tenha prejudicado a própria análise das presentes contas anuais de gestão. Por fim, entende que problemas administrativos não eximem o gestor de suas obrigações e considera a irregularidade como mantida.

70. Em sede de alegações finais, o **gestor** pugna pela desconsideração da irregularidade, alegando a ausência de intenção de sonegar informações e as dificuldades administrativas advindas da pandemia.

71. O **Ministério Público de Contas** ressalta que as informações remetidas ao Tribunal de Contas são o principal meio de controle externo disponível e é fundamental para que o Tribunal de Contas desempenhe sua missão constitucional.

72. Em que pese os problemas causados pela pandemia, nem o Tribunal de Contas pode se furtar ao exercício de sua função constitucional, assim como os municípios não podem se furtar ao seu dever de enviar informações que subsidiem a atuação do controle externo.

73. O **órgão ministerial**, aceita a situação apresentada na pandemia como atenuante do ocorrido, mas, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade MB01 – item nº 3.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para que quando do



juízo de julgamento das Contas Anuais de Governo de Campo Verde, referentes ao exercício de 2019, determine ao Poder Executivo que se esforce no envio de documentos e informações solicitadas ou obrigatórias ao Tribunal de Contas.

2.3. Observância do princípio da transparência

74. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

75. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações tornou-se um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

76. De acordo com a **Secex**, o texto de lei destacou os orçamentos fiscal, de seguridade social e de investimento, mesmo sem a municipalidade possuir empresa independente; não foram realizadas audiências públicas na elaboração e discussão da LOA; bem como não houve publicidade da LOA nos meios oficiais e no portal transparência do município. Tais falhas foram tratadas no Processo nº 144-9/2019.

2.4. Prestação de Contas

77. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.



78. Conforme se verifica, o chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais de governo de modo tempestivo, sendo, ainda, disponibilizado as contas aos munícipes, consoante a previsão do artigo 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

79. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM¹ tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

80. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

81. Em consulta ao comparativo anual apresentado apresentado no Relatório Técnico Preliminar, verifica-se que o IGFM de Campo Verde, no exercício de 2018, foi de **0,56, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade)**, o que lhe garantiu a **63ª posição** no *ranking* dos entes políticos municipais de Mato Grosso:

¹ Criado pela Resolução Normativa nº 29/2014.



| Exercício | IGFM - Receita própria | IGFM - Gasto de Pessoal | IGFM - Liquidez | IGFM - Investimento | IGFM - Custo Dívida | IGFM - RES. ORÇ. RPPS | IGFM Geral | Ranking |
|-----------|------------------------|-------------------------|-----------------|---------------------|---------------------|-----------------------|------------|---------|
| 2014 | 0,72 | 0,54 | 0,78 | 0,39 | 0,24 | 0,53 | 0,56 | 69 |
| 2015 | 0,79 | 0,56 | 1,00 | 0,71 | 0,46 | 0,49 | 0,71 | 28 |
| 2016 | 0,72 | 0,60 | 1,00 | 0,35 | 0,08 | 0,49 | 0,59 | 72 |
| 2017 | 0,93 | 0,57 | 1,00 | 0,42 | 0,18 | 0,41 | 0,64 | 31 |
| 2018 | 0,75 | 0,58 | 0,83 | 0,36 | 0,13 | 0,46 | 0,56 | 63 |

Site TCE/MT > Espaço do Cidadão > IGFM TCE/MT

82. Observa-se, portanto, que o **Município de Campo Verde, obteve uma piora no ranking em relação ao IGFM Geral do exercício anterior (2017)**, regredindo de 0,64 para 0,56, de 31ª colocação para 63ª colocação.

2.6. Relatório de Previdência Municipal

83. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018² as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Apiacás, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgadas em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

84. Como já descrito, o Processo nº 11.700-5/2020, relativo ao assunto, assinalou a inexistência de irregularidades atinentes aos assuntos previdenciários.

2.7. Cumprimento das Metas Fiscais

85. Segundo a equipe de auditoria, o cumprimento das metas fiscais pelo ente jurisdicionado, especificamente no que toca ao resultado primário, deu-se abaixo da meta estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias. A equipe de auditoria aduziu

² Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática "Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social.



que a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO de 2019 era de R\$ 40.956.484,52, tendo o resultado primário atingido a soma de R\$ 14.373.741,34 (Doc. nº 185655/2020, fl. 42).

86. Em razão disso, imputou ao gestor a irregularidade DC99, item nº 4.1, sendo esta transcrita da seguinte forma:

4) DC99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_MODERADA_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2019. - Tópico – 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

87. A irregularidade apontada pela **Secex** no Relatório Técnico Preliminar refere-se à grande discrepância entre a meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2019, de R\$ 40.956.484,52, e o Resultado Primário alcançado, no montante de R\$ 14.373.741,34, ou seja, o valor alcançado está abaixo da meta estipulada na LDO.

88. A equipe de auditoria acredita que há evidência de possíveis incongruências metodológicas nas técnicas utilizadas para a projeção das metas fiscais. Dessa forma, é importante alertar o gestor municipal que a fixação das metas fiscais na LDO, tanto de resultado primário quanto de resultado nominal, deve pautar-se em rigorosos estudos e metodologia adequada para a projeção das variáveis consideradas, a fim de que a análise dessas metas possa oferecer parâmetros que indiquem os rumos da condução da política fiscal do município para os próximos exercícios e sirvam de indicadores para a promoção da limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessário.

89. A Secex sugeriu ao Conselheiro Relator que determine ao atual Prefeito do Município de Campo Verde que: faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.



90. A **defesa** alega que as peças orçamentárias foram elaboradas nos exatos termos do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado pela Secretaria Do Tesouro Nacional – STN, e que não se trata de erro metodológico, mas de variáveis da execução do orçamento.

91. Ressalta que tanto o planejamento como sua execução visam a preservação do equilíbrio fiscal e a manutenção da dívida pública em patamares adequados, sendo que o município ficou totalmente fora do risco fiscal e manteve intacta sua capacidade financeira, mesmo sem limitação de empenho.

92. O gestor alega que a arrecadação da receita no montante de R\$ 162.517.158,69, representa 7,42% das projeções das metas fiscais apresentadas na LDO/2019, com resultado primário de 2,51%, deixando o município fora do risco fiscal e atingindo a responsabilidade fiscal das contas.

93. A **Secex**, em sede de Relatório Técnico de Defesa, transcreve trechos do MDF que tratam dos resultados a serem alcançados para atingir uma gestão fiscal responsável, com metas que conectem o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. Dessa maneira, considera a irregularidade mantida.

94. Em sede de alegações finais, o **gestor** apenas repete as razões apresentadas na defesa.

95. Este **Ministério Público de Contas** alinha-se ao posicionamento da unidade de instrução. Consoante visto, o Manual de Demonstrativos Fiscais é claro sobre o conceito de resultado primário e a necessidade de metas que conectem o planejamento, a elaboração e a execução do orçamento. A discrepância apresentada entre a meta de resultado primário planejada e a realizada deve servir de alerta à municipalidade, tanto no planejamento, quanto na execução orçamentária.

96. Deste modo, este **órgão ministerial**, em consonância com Secex, **manifesta-se pela manutenção da irregularidade DC99 – item nº 4.1**, com expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 1º, da LOTCE/MT, para



que quando do julgamento das Contas Anuais de Governo de Campo Verde, referentes ao exercício de 2019, determine ao Poder Executivo que faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

97. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao **exercício de 2018** (Processo nº 167126/2018), este Tribunal de Contas emitiu o Parecer Prévio nº 48/2019 – TP, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

- I) promova a correta classificação das contas contábeis de receita, visando identificar a origem do recurso segundo o fato gerador, a fim de possibilitar identificação detalhada dos recursos que ingressam nos cofres da prefeitura e permitindo a evidenciação e a consolidação das contas públicas nacionais;
- II) observe a disponibilidade financeira por fontes, procedendo à anulação de restos a pagar não processados do exercício corrente e dos anteriores, a fim de que nenhuma fonte de recurso apresente insuficiência financeira;
- III) observe o prazo estipulado no § 1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso e efetue o envio da prestação das contas anuais de governo, via Sistema Aplic, de forma tempestiva, a este Tribunal;
- IV) observe as metodologias e os parâmetros de cálculos nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme previsão estabelecida no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional; e,
- V) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% na elaboração da Lei Orçamentária, em conjunto com o Poder Legislativo.

98. A equipe de auditoria verificou que os itens “I” e “III” foram cumpridos pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Campo Verde, sendo que o valor de descumprimento do item “II” foi considerado irrelevante e os itens “IV” e “V” tratam-



se de descumprimento de recomendação e reincidência, no que se refere à não observância do Manual de Demonstrativos Fiscais do STN e à não redução do percentual limite de autorização para abertura de créditos adicionais, de 15% para 30%.

99. Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos, tem-se que os resultados alcançados pela gestão são pouco satisfatórios. Prova disso é que a gestão, no exercício de 2018, alcançou o **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM de 0,56**, o que indica **Gestão em Dificuldade**.

100. Ressalta-se que das **irregularidades apontadas** pela Secex de Receita e Governo, as **irregularidades FB03 – item nº 1.2 e FB13 – item nº 2.1 foram consideradas sanadas**, enquanto as demais **irregularidades foram mantidas (FB03 – item nº 1.1, MB01 – item nº 3.1 e DC99 – item nº 4.1)**, tendo a Prefeitura Municipal de Campo Verde cumprido com os postulados constitucionais de investimento nas áreas da educação, FUNDEB, saúde, bem como respeitado os limites legais de gasto com pessoal, previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

101. Aduz-se, ainda, que a gestão conseguiu obter **superavit de arrecadação** (receita arrecadada maior do que a prevista) e **economia orçamentária** (despesa realizada em patamar inferior ao quanto havia sido autorizado), além de **superavit orçamentário de execução**.

102. Sendo assim, diante da natureza **moderada e grave dos apontamentos**, o Ministério Público de Contas entende que as **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Verde merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação com recomendações**, nos termos do art. 193, do RI/TCE-MT.

4. CONCLUSÃO

103. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição



Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Campo Verde**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Fábio Schroeter**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º e art. 193, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades FB03 – item nº 1.2 e FB13 – item nº 2.1;**

c) pela **manutenção das irregularidades FB03 – item nº 1.1, MB01 – item nº 3.1 e DC99 – item nº 4.1;**

d) pela **recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que **recomende a(o) Chefe do Executivo** que:

d.1) observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88, quando da abertura de créditos adicionais, ou seja, abstenha-se de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver suficientes fontes de recursos (**FB03 – item nº 1.1**);

d.2) elabore a Lei Orçamentária Anual atentando-se para a separação dos orçamentos, conforme dispõe o art. 165, § 5º, da Constituição Federal (**FB13 – item nº 2.1**);

d.3) se esforce no envio de documentos e informações solicitadas ou obrigatórias ao Tribunal de Contas. (**MB01 – item nº 3.1**);

d.4) faça determinação à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos procedimentos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam observados as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no



Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN (DC99 – item nº 4.1).

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de novembro de 2020.

(assinatura digital³)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

3. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.